



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002503/2003-60
Recurso n° 271.390 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.782 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - AUDITORIA INTERNA DE DCTF
Recorrente VAN MELLE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO JUDICIALMENTE AUTORIZADA. RECONHECIMENTO DA PRÉVIA EXTIÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS. INTERESSE RECURSAL.

Carece de interesse o recurso voluntário interposto contra decisão que manteve parcialmente o lançamento, quando, posteriormente, reconhece a improcedência da exação e propõe o arquivamento do processo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 2º a 4º trimestre(s) de 1998, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro (pagamento não localizado), outubro, novembro e dezembro (*proc jud não comprovad*) daquele ano, nos valores de R\$ 6.955,50, R\$ 6.106,16, R\$ 9.257,97, R\$ 10.486,80, R\$ 9.822,13, R\$ 8.407,09, R\$ 6.545,03, e R\$ 5.941,95, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 970615740-9. Sob o fundamento “*Proc. jud não comprovad*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 21 a 23), o Fisco não acolheu a exceção de “comp s/DARF c/ proc jud” e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0004484, fls. 19 e 20 e anexos. A exação totalizou R\$ 150.509,58.

Após impugnação (fls. 1 a 16 e documentos anexos), sobreveio diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 154 a 158).

Finalmente, no julgamento em primeira instância, a DRJ/CPS-5ª Turma houve por bem em deixar de apreciar o mérito na parte em que julgou haver identidade com a matéria submetida ao Poder Judiciário e julgar o lançamento parcialmente procedente, apenas para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação de norma penal mais benigna, tudo na forma do Acórdão nº 05-23.439, de 24 de setembro de 2008, fls. 179 a 184, que teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL PRÉVIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO). DESPRESTÍGIO. Estando demonstrada a infração, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de solicitação de esclarecimentos ao contribuinte, bem como não há que se falar, neste contexto, em ofensa ao princípio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, ou a decadência de valores lançados, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL CONFIRMADO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário. AMPARO JUDICIAL. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. MULTA DE OFÍCIO. Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais o contribuinte tinha amparo judicial para promover a compensação, mormente se a autoridade preparadora não aponta indícios de irregularidade na suficiência do direito creditório por ele apurado.

Lançamento Procedente em Parte

Por meio da COMUNICAÇÃO/SECAT/08124/nº 1104/2008, de 1º de dezembro de 2008, fls. 189, o autuado foi intimado do resultado do julgamento de primeira instância. Ao mesmo tempo, noticiou-se-lhe de que o presente processo seria arquivado em vista de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do Processo nº 97.0615740-9 e, ainda, da constatação de suficiência do crédito reconhecido judicialmente. Nada obstante, o autuado veio ao processo, na forma do arrazoado de fls. 201 e 202, após sintetizar os fatos relacionados com a lide, insurgir-se contra a decisão de piso com os seguintes argumentos:

- a) da compatibilidade entre o processo judicial e o presente processo, inexistindo renúncia às instâncias administrativas;
- b) do impedimento à lavratura de auto de infração, em face do processo judicial;
- c) de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;
- d) de cadência do direito de constituição de crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 31/07/1998;
- e) da inobservância do princípio da verdade material;
- f) da ausência de causa e de motivação para o lançamento de ofício e de afronta aos princípios regentes da atividade administrativa;
- g) de exceção de extinção dos débitos por compensação autorizada judicialmente, referindo-se à decisão que transitou em julgado nos autos do processo nº 97.0615740-9, 2ª Vara Federal de Campinas;

Conclui, pedindo provimento para efeito de cancelamento integral do lançamento.

É o Relatório.

Voto

A petição de fls. 201 e 202 é tempestiva. Nada obstante, não pode merecer ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CPS nº 05-23.439, de 24 de setembro de 2008, fls. 179 a 184.

Na visão de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, o interesse em recorrer repousa no binômio adequação mais necessidade ou utilidade, entendendo-se a adequação como a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, que deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser.

A necessidade, por sua vez, indica a possibilidade de se obter a satisfação do direito material somente com a intervenção do Estado, por meio de agente investido de jurisdição, o que se aplica, também, ao caso dos recursos. Por fim, a utilidade significa a possibilidade de se obter, com a ação (ou, mais especificamente, com os recursos) situação mais vantajosa, sob o ponto de vista prático.

De acordo com o interesse-necessidade, exige-se que se lance mão de um recurso para atingir o resultado prático pretendido pelo recorrente. Por outro lado, o interesse-utilidade consiste no fato de que a interposição de um recurso deve ser acompanhada pela possibilidade de o recorrente obter alguma vantagem prática acaso provida sua insurgência.

No caso concreto, o autuado, ora recorrente, obteve o que pretendia, antes da interposição do presente recurso, conforme se constata na COMUNICAÇÃO/SECAT/08124/nº 1104/2008, de 1º de dezembro de 2008, fls. 189.

Carente do pressuposto recursal interesse, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

Alexandre Kern - Relator

Processo nº 13839.002503/2003-60
Acórdão n.º **3803-02.782**

S3-TE03
Fl. 219



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13839.002503/2003-60
Interessada: VAN MELLE BRASIL LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.782**, de 24 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 24/04/2012 14:46:18.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 24/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 24/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0420.17060.N3YU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

641A62BB9C983679A87E978BF27C21295FD89BE5